

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª, 7ª e 9ª RAJ

PROCESSO Nº 1001362-16.2023.8.26.0260

Recuperação Judicial

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, neste ato representada por sua sócia, Dra. Lívia Gavioli Machado, devidamente nomeada como Administradora Judicial, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SABION DIGITAL BRAND E DESIGN LTDA.**, em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., em atenção ao despacho de fls. 1703, manifestar-se acerca do **1º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**, de fls. 1599/1699, conforme segue:

1. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO 1º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

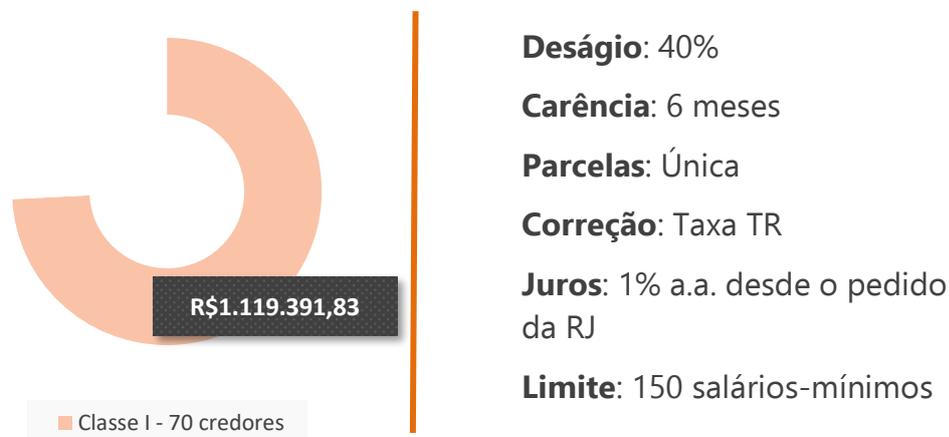
Às fls. 1599/1699, a Recuperanda apresentou o 1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, em atenção ao pactuado na Assembleia Geral Credores ocorrida em 29/02/2024.

Em análise, aponta-se as seguintes alterações promovidas ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 912/1012:

1.1. PAGAMENTO CLASSE I - TRABALHISTAS

Conforme descrito no 1º modificativo, o deságio dos créditos trabalhistas **diminuiria de 60% para 40%**, o que representa uma condição mais vantajosa para os credores. Todavia, o prazo para pagamento foi **postergado de 3 meses para 6 meses**, em uma única parcela a ser paga após a publicação da decisão que homologar o plano.

O 1º modificativo continua a prever a incidência de **correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano**, desde o pedido da Recuperação Judicial, assim como mantém cláusula prevendo que **o excedente dos créditos acima 150 salários-mínimos**, serão classificados como **Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, conforme abaixo demonstrado:



Às fls. 1013/1023, em peça de análise de legalidade, esta Administradora Judicial apontou que o art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005 prevê que **os créditos vencidos até 3 meses antes do pedido da recuperação judicial, devem ser pagos em, no máximo, 30 dias**, o que não constou do Plano de Recuperação Judicial.

As condições propostas estão de acordo com o estabelecido pelo caput do art. 54 da Lei 11.101/2005. Todavia, em relação aos créditos vencidos até 3 meses antes do pedido da recuperação judicial, **há que se fazer a ressalva determinada pelo §1º, prevendo o pagamento em, no máximo, 30 dias.**

Figura 1: Análise de legalidade - fls. 1020

Vislumbra-se que o 1º modificativo ao PRJ **não corrigiu a questão**. Quanto às alterações promovidas, não inferem prejuízos à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, estando em conformidade com as determinações impostas pela Lei 11.101/2005.

2. QUESTIONAMENTOS DA AGC DE 28/03/2024

Consta da ata de fls. 1814/1818, que foram realizados questionamentos por parte dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 28/03/2024.

O credor Francisco Fernandes questionou que ao prever o pagamento “após 6 meses”, a Recuperanda deixa de fixar uma data, uma vez que a redação deixaria margem para interpretação de que os créditos poderiam ser quitados em qualquer momento após o período previsto.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, **após 6 (seis) meses**, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano.

Diante do questionamento, faz-se **necessária a correção da redação para que não gere dúvidas acerca da data de pagamento**, que ocorreria 6 meses após a publicação da decisão de homologação do PRJ (ou seja, no aniversário de 6 meses da publicação da referida decisão).

A procuradora da credora Bruna de Ambrósio Barrientos questionou o aumento do tempo de carência, por ser verba de caráter alimentar. Todavia, aponta-se que esta condição está alinhada aos ditames do art. 54, da Lei 11.101/2005, que prevê prazo limite de 1 ano para pagamento dos créditos da legislação do trabalho. **Assim, a carência de 6 meses prevista pelo modificativo é legal.**

3. CONCLUSÃO

Esta Administradora Judicial exara ciência ao 1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperandas às fls. 1599/1699, **apontando que não foi incluída a previsão referente ao art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005**, razão pela qual merece correção.

Da mesma forma, merece atenção ao apontamento realizado pelo credor Francisco Fernandes para que seja **realizado ajuste na redação, de forma que não haja possibilidade de dupla interpretação quanto à data de pagamento** dos credores trabalhistas.

Quanto às modificações realizadas, face ao que consta dos apontamentos acima, **não inferem prejuízos à legalidade do PRJ.**

Pelo exposto, esta Administradora Judicial opina **pela intimação da Recuperanda para que apresente novo aditivo, contemplando as questões apontadas, no prazo de 5 dias, para ser votado na continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada no dia 23/04/2024.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 01 de abril de 2024.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809